



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 09
(Set / 2010)**

FALE COM A 9ª ICEx

Correio Eletrônico: icfex9@6cta.eb.mil.br

9icfex@bol.com.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4245/4237

RITEx – 890



9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 2	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	4
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	4
2. Tomada de Contas Especial	4
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Modalidade licitação “Pregão”.	4
2) Regulamentação para a contratação de bens e serviços de informática e automação.	6
b. <u>Pessoal</u>	
1) Gratificação de representação	9
2) Compensação pecuniária	11
3) Pensão especial de ex-combatente	13
4) Gratificação de representação	14
c. <u>Controle Interno</u>	
1) Consultas à SEF	16
2. Recomendações sobre Prazos	17
3. Soluções de Consultas	
a. Gratificação de Representação	17
b. Compensação Pecuniária	18
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	18
b. Orientações	
1) Orientações aos Agentes da Administração 2010.	18
2) Alteração nas regras de formação de Senha-Rede SERPRO.	19
3) Organizações Militares como organizações industriais.	19
4) Assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes.	20
5) Mensagens circulares enviadas às Unidades gestoras vinculadas.	20

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------------------------	--

4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS

Informações do tipo “você sabia?”	21
Anexo “A”- Recolhimento ao Fundo do Exército em favor do Fundo de Saúde do Exército.	22
Anexo “B”- Isenção de taxa da inscrição de concurso público para candidatos com hipossuficiência econômica.	25
Anexo “C” - Sistema de Registro de Preços.	27

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 4	Confere
			Subch 9ª ICFEEx



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “AGO/2010”

Encontra-se **COM RESTRICÇÃO** a (s) seguinte (s) UG:

Código da UG	Nome da UG
160095	58º B I Mtz
167095	58º B I Mtz
160141	CRO/9
160144	3ª Cia Fron/FC
167144	3ª Cia Fron/FC
160152	11º R C Mec
167152	11º R C Mec

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução de Licitações e Contratos

1) MODALIDADE DE LICITAÇÃO “PREGÃO”

Mensagem 2010/1100491, de 10/09/10, da SEF
Assunto: Modalidade de licitação “pregão”
Do Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	---------------	----------------------------------

Aos Senhores Ordenadores de Despesas

1. Sobre o assunto em epígrafe informo aos Ordenadores de Despesas (OD) que continuam, em vigor as orientações contidas nas mensagens SIAFI abaixo transcritas emitidas por esta Secretaria:

a. Mensagem SIAFI 2005/0598755, de 03 de junho de 2005:

"1. O Decreto Nr 5.450, de 31 maio 2005 (DOU de 01 jun 2005) trata de novas regras para licitação na modalidade de pregão, estabelecendo a obrigatoriedade do mesmo ser realizado de forma eletrônica (pregão eletrônico), ficando o de forma presencial (pregão presencial), apenas para os casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pelo OD.

2. Informo, por oportuno, que a licitação na modalidade de pregão foi introduzida na Administração Pública, por meio da Lei Nr 10.520, de 17 jul 2002, enquanto que as demais modalidades de licitação (convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão) estão previstas na Lei Nr 8.666/93, todas em vigor.

3. O art 1º da Lei Nr 10.520/2002, prescreve que, para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, portanto, opcional.

4. Outrossim, a partir de 01 jul 2005, toda vez que a UG escolher o pregão como modalidade de licitação fica obrigada a realizar o pregão eletrônico, podendo fazer o pregão presencial apenas em situações especiais, devidamente justificadas, em atenção ao contido no Decreto Nr 5.450/2005.

5. Finalmente, recomendo aos Srs Ordenadores de Despesas para, sempre que possível, escolherem o pregão como modalidade de licitação (pregão eletrônico), pois o mesmo tem proporcionado maior economicidade, eficiência e transparência no emprego dos recursos públicos."

b. Mensagem SIAFI 2005/0747425, de 12 de julho de 2005:

"1. Informo aos Srs Ordenadores de Despesas (OD) que, a partir do presente mês de Jul, na inclusão de avisos de licitações no SIDEC, nas modalidades de convite, tomada de preços, concorrência e pregão presencial, passou a ser exigido justificativa na respectiva Unidade Gestora (UG), por não estar utilizando o pregão eletrônico, em face do disposto no Decreto Nr 5.450, de 31 mai 2005.

2. Do exposto, oriento os Srs OD no sentido de consignarem no campo apropriado para a inclusão do respectivo aviso no SIDEC, a justificativa para os casos de convite, tomada de preços e concorrência, conforme a seguir: "Em face do que dispõe o art 1º da Lei Nr 10.520, de 17 jul 2002".

3. Quando se tratar de pregão presencial, consignar no já mencionado campo, resumidamente, os motivos específicos que justificaram ou mesmo impediram a utilização do pregão eletrônico."

2. Não obstante as orientações acima transcritas, o Tribunal de Contas da União (TCU) em recente despacho exarado no relatório de auditoria, determina ao Comando do Exército que oriente suas Unidades Gestoras que:

"14.1) utilizem – se do pregão na forma eletrônica para os processos de aquisição de bens / serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, devidamente motivada e documentada no processo licitatório, conforme determina o art. 4º, § 1º do Decreto 5.450/2005."

3. Diante do exposto, informo, ainda, que a utilização da forma eletrônica ou presencial do pregão

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

não é uma escolha discricionária do OD. A administração da UG deve adotar a modalidade pregão eletrônico em todos os casos em que seja possível sua utilização para aquisição de bens e serviços comuns, isto é, a legislação não permite a adoção do pregão presencial com base em critérios de conveniência, mas apenas quando for comprovada a inviabilidade de pregão eletrônico. Vale lembrar que o pregão eletrônico possibilita a participação de um maior número de licitantes, aumenta a impessoalidade do processo e tende a obter uma proposta mais vantajosa para a administração. Já o pregão presencial tem a desvantagem de favorecer a formação de acordos entre os participantes.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2010

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

2) REGULAMENTAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

Mensagem: 2010/1061004, de 02/09/10, da SEF
Assunto: Aplicação do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010 - A/2 SEF
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Ordenadores de Despesas

1. Informo aos Ordenadores de Despesas (OD) que por intermédio da Mensagem SIASG nº 059632, de 10 de agosto de 2010 - transcrita a seguir - a equipe COMPRASNET, do Departamento de Logística e de Serviços Gerais (DLSG/SIASG/DF) expediu orientações para aplicação do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, " que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União."

" Aplicação do Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010, que trata do favorecimento em licitações para o setor de informática e automação.

1. Orientamos aos órgãos que, até que o COMPRASNET seja alterado para operar automaticamente as preferências, o pregoeiro deverá aplicar manualmente os benefícios após a fase de lances e antes da aceitação, se necessário, com a suspensão da sessão. Para tanto, deve-se solicitar a autodeclaração dos licitantes de que possuem os certificados, por meio do chat, assim que terminada a fase de lances.

2. Ressaltamos que a verificação dos certificados permanece como procedimento de habilitação, portanto, restrita ao licitante de melhor lance. As preferências de favorecimento em compras públicas de informática e automação poderão resultar em nova ordem de classificação de ofertas devendo ser aplicadas da seguinte forma:

1º) a aplicação deste Decreto será posterior ao Decreto nº 6.204/2007 que trata de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, e implicará em nova ordem de classificação dos licitantes, para o exercício do direito de preferência (igualar a melhor proposta) na ordem disposta nos incisos I a IV, do art. 8º.

2º) caso haja licitantes que se declarem portadores de um ou de dois certificados, aplica-se a seguinte ordem de classificação:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	---------------	----------------------------------

1º - tecnologia no País + processo produtivo básico + micro e pequena empresas;

2º - tecnologia no País + processo produtivo básico;

3º - tecnologia no País + micro e pequena empresas;

4º - tecnologia no País;

5º - processo produtivo básico + micro e pequena empresas; e

6º - processo produtivo básico.

3. Nas demais modalidades de licitação, informamos que os benefícios devem ser aplicados na fase de julgamento, uma vez que o licitante tenha apresentado os devidos certificados na fase da habilitação.

4. Ressaltamos que, em todos os casos, a aplicação das preferências do Decreto, assim como as exigências de comprovação e certificação devem estar explícitas no edital da licitação.

5. Ainda, para conhecimento, informamos que o documento hábil que comprova a condição de bens com tecnologia desenvolvida no país ou reconhecimento de bens desenvolvidos no País é uma Portaria emitida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. A relação das empresas com a respectiva Portaria encontra-se no sítio www.mct.gov.br, mais especificamente no endereço: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/318551.html>.

6. Da mesma forma, o documento hábil que comprova o atendimento do processo produtivo básico é uma Portaria de habilitação, mas a mesma não se encontra no sítio devido ao volume. No entanto, a relação das empresas, produtos e modelos está disponível em nosso sítio no endereço: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/2933.html>.

7. Nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Equipe COMPRASNET"

2. Ainda, sobre o assunto, o DLSG/SIASG/DF emitiu a Mensagem 059954, de 27 de agosto de 2010, com o seguinte teor:

" sugerimos aos órgãos que utilizem o modelo de declaração abaixo quando realizarem licitações nos termos do Decreto 7.174 de 2010.

Modelo de declaração de certificação de tecnologia no país e processo produtivo básico para usufruto dos benefícios previstos no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

(identificação da licitação)

(identificação completa do representante da licitação), como representante devidamente constituído de (identificação completa da licitante ou do consórcio) doravante denominado (licitante/consórcio), para fins do disposto no item (completar) do edital (completar com identificação do edital), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

possuo a certificação de tecnologia desenvolvida no país, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	------------------	----------------------------------

outubro de 1991 e do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

posso a certificação de processo produtivo básico, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

ainda, declara, que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Em.....de.....de.....

(representante legal do licitante/consórcio, no âmbito da licitação, com identificação completa)

Atc.

Coordenação-Geral de Normas DLSG/SLTI"

3. Informo, ainda, aos OD que o Decreto 7.174/2010 revogou o anexo II ao Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que apresentava a "classificação de bens e serviços comuns", assim entendidos como "bens de consumo", "bens permanentes" e "serviços de terceiros"; e revogou, também, o Decreto nº 1.070, de 02 de março de 1994, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre contratações de bens e serviços de informática e automação pela Administração Federal, nas condições que especifica e dá outras providências.

4. Impende considerar que o art. 12 do Decreto 7.174/2010 alterou os §§ 2º e 3º do art. 3º do anexo I ao Decreto 3.555/2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

§ 3º os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a regulamentação específica." (Nr)

5. Nos termos estabelecidos pelo Decreto 7.174/2010 a licitação do tipo "menor preço", na modalidade "pregão", preferencialmente na forma "eletrônica" será exclusiva para aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados "comuns".

6. Já a licitação do tipo "técnica e preço" será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática e automação de natureza predominantemente intelectual, assim considerados "quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica e possam apresentar diferentes metodologias, tecnológicas e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução", sendo vedada a utilização da modalidade "convite" quando se adotar o critério de julgamento "técnica e preço", independentemente do valor.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	----------------------------------

7. Diante do exposto, esta Secretaria recomenda o fiel cumprimento das disposições contidas no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, e as dúvidas porventura surgidas no âmbito da administração das UG deverão ser objeto de consulta as suas ICFEEx de vinculação, em conformidade com as normas aprovadas pela Portaria nº 004-SEF, de 06 de novembro de 2002.

Brasília - DF, 02 de setembro de 2010

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

b. Pessoal

1) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Manaus, 08 de julho de 2010.

Ofício nº 25-S1

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças
Assunto: gratificação de representação.
Anexo: Of nº 034-E1.Adj1, de 14 Mai 10, do Comando Militar da
Amazônia e seus apensos.

1. Versa o presente expediente sobre gratificação de representação.
2. A situação apresentada é do Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Unidade Gestora vinculada a esta Setorial Contábil, conforme a seguir:
 - a. aquele Chefe relaciona os 27 Pelotões Especiais de Fronteira localizados na área de responsabilidade do Comando Militar da Amazônia, destacando que destes, em apenas 6 os militares lá destacados não percebem a aludida gratificação tendo em vista localizarem-se no município de São Gabriel da Cachoeira-AM, sede de seu comando enquadrante;
 - b. alega ainda, que apesar destas 6 frações localizarem-se no município, São Gabriel da Cachoeira possui uma área superior a 9 Unidades da Federação (UF), a saber: 109.185 Km²;
 - c. aquele Chefe apresentou, ainda, como apenso ao documento enviado a esta Setorial, a localização de cada PEF, destacando em negrito aqueles que enquadram-se na situação em análise e uma tabela comparando as dimensões do município de São Gabriel da Cachoeira com as demais Unidades da Federação; e
 - d. por fim, solicita a possibilidade desta Inspeção considerar as peculiaridades do município em questão e verificar a viabilidade do pagamento da gratificação em comento aos aludidos militares que servem nos PEF lá localizados.

3. Diante dos fatos apresentados, esta Inspeção apresenta a V Exa o que segue:

9ª ICFEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	--	--------------------	---

a. resta claro que a atividade desempenhada pelos militares em questão coadunam-se com a atividade-fim da Instituição e com o emprego operacional;

b. resta claro, ainda, que há deslocamento de militares integrando o efetivo de parte de uma Organização Militar empregada na execução de ações militares que visam ao cumprimento de missão constitucional e/ou ações subsidiárias;

c. também é sabido, por parte desta Inspeção, que apesar dos PEF localizarem-se no município de São Gabriel da Cachoeira, tais OM encontram-se distantes de sua área geográfica central, em localidade de difícil acesso e com restrições de transporte e deslocamento; e

d. entretanto, em que pese tais assertivas, a Portaria nº 386-Cmt Ex, de 07 Ago 01, em seu inciso I, do § 1º, do Art 1º, determina que o pagamento da aludida gratificação deve-se ao deslocamento eventual do militar para fora de sua sede.

4. Destarte, considerando que as localizações dos PEF encontram-se no município de São Gabriel da Cachoeira e, desta maneira, o militar, ao ser designado para o PEF, não afasta-se da sua sede, esta Inspeção entende que, nestes casos, os militares que servem nos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º PEF e o Dst Esp Front, todos subordinados ao 5º Batalhão de Infantaria de Selva, não fazem jus à aludida gratificação.

5. Submeto, pois, o presente assunto à apreciação de V Exa, para as orientações julgadas cabíveis.

ALDECIR DE LIMA TAVARES – MAJ

Chefe Interino da 12ª ICFEx

Brasília, 20 de julho de 2010

Ofício nº 151-Asse Jur – 10 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças
do Exército

Assunto: gratificação de representação.

Ref: Of nº 25-S1, de 06 Jul 10.

1. Versa o presente sobre gratificação de representação.

2. Por meio da documentação constante da referência, essa Setorial Contábil apresenta estudo acerca das condições que ensejam o pagamento dessa verba remuneratória, aplicado ao caso concreto dos Pelotões Especiais de Fronteira (PEF), localizados no município de São Gabriel da Cachoeira-AM. Em sua análise destaca que o militar, ao ser designado para um dos PEF em comento, não se afasta de sua sede e que por esta razão não faz jus à aludida gratificação.

3. O entendimento apresentado não merece reparos. De fato, a regulamentação trazida pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 aponta, de forma cristalina, que uma das condições que justifique a

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

percepção da gratificação de representação refere-se ao deslocamento do militar para fora de sua sede. No que se relaciona ao caso específico da consulta, transcreve-se o texto legal pertinente:

Art 14. A gratificação de representação é devida ao militar em percentuais acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a gratificação de representação é devida à razão de dois por cento do soldo, por dia.

Art. 15. Para efeito deste Decreto, entende-se como:

I -

II

III – emprego operacional: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de uma organização militar ou de parte dela, quando empregado na execução de ações militares que visem o cumprimento de missão constitucional, (grifo nosso)

4. Diante das considerações expendidas, pode-se afirmar que o caso sob exame não se amolda à hipótese prevista para a concessão da gratificação de representação, haja vista que, embora a área territorial daquele município seja superior a de 9 (nove) Unidades da Federação, os PEF em comento estão situados dentro dos limites territoriais de sua sede, motivo que inviabiliza o pagamento da citada gratificação.

5. Neste termos, encaminho-vos o presente para conhecimento e adoção das providências relacionadas à orientação do Comando consulente.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO

Subsecretário de Economia e Finanças

2) COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

Brasília, 06 de julho de 2010

Of nº 141 – Asse Jur – 10 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe do Centro de Pagamento do Exército
Assunto: Compensação Pecuniária
Ref.: Of nº 119-S1.8, de 24 de junho de 2010

1. Versa o presente expediente sobre base de cálculo da compensação pecuniária.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

2. Trata-se de dúvida oriunda da 1ª Seção de Pagamento desse Centro a respeito da base salarial que deve ser adotada para o cálculo da compensação pecuniária devida a militar que prestou serviços como 3º Sargento Técnico Temporário durante três anos e foi licenciado por término de tempo de prorrogação em 27 fev 10, ocasião em que postulou o pagamento da compensação pecuniária.

a. De acordo com as informações trazidas, a Unidade deixou de implantar o militar no SIAPPES para fins de solicitação do pagamento da compensação pecuniária.

b. No dia 08 mar10, o referido militar foi aprovado e matriculado no curso de formação de oficiais do quadro complementar (CFO/QC 2010). Em maio de 2010, a Escola de Administração do Exército realizou a implantação do aluno como 1º Tenente.

c. Concomitantemente, a Organização Militar onde o militar serviu como 3º Sargento Técnico Temporário solicitou o pagamento da compensação pecuniária, ensejando a dúvida a respeito da base de cálculo a ser adotada - 3º Sargento ou 1º Tenente – considerando que a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, dispõe o seguinte:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. (destaques acrescidos)

3. No estudo elaborado pela Assessoria Jurídica desse Centro, prepondera o acertado entendimento de que o conteúdo normativo do dispositivo legal transcrito contempla a intenção do legislador de evitar eventual defasagem do valor da remuneração correspondente ao posto ou graduação até a data do pagamento, devendo, contudo, ser tomada como base de cálculo a remuneração do maior posto ou graduação efetivamente ocupados no decorrer do tempo de efetivo serviço militar prestado .

4. De fato, no caso em comento, qualquer outro raciocínio deixaria de atender à razoabilidade, pois, se o efetivo tempo de serviço militar foi prestado na condição de 3º Sargento Temporário, somente uma interpretação descolada da finalidade legal poderia chegar à conclusão de que, por razões operacionais que motivaram eventual atraso, seria aceitável adotar como base de cálculo a remuneração de 1º Tenente apenas porque em tal condição se encontra implantado no sistema.

5. Em outras palavras, se os três anos de efetivo serviço foram prestados como 3º Sargento Temporário, nenhum procedimento ou atraso operacional pode justificar a adoção da remuneração de 1º Tenente como base de cálculo da compensação pecuniária devida, ainda que assim o militar esteja implantado no sistema, na data do pagamento, sendo certo que eventual atraso injustificado enseja apenas a correção monetária.

6. Nesses termos, remeto a V. Exª o presente expediente, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Gen Bda JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Rsp p/ expediente do Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

3) PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Of nº 197 – Asse Jur – 10 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ^a Inspeção de Contabilidade e Finanças
do Exército

Assunto: pensão especial de ex-combatente
Anexo: cópia da Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de
novembro de 1989, do EMFA

1. Versa o presente expediente sobre pensão especial de ex-combatente.

2. Com o intuito de identificar os beneficiários da pensão especial de ex-combatente prevista na Lei nº 8.059, de 1990, para fins de providenciar a correta tributação, especificamente a cobrança do Imposto de Renda, esta Secretaria enviou a essa Setorial os ofícios circulares nº 025 – Asse Jur – 10 (A1/SEF), de 8 fev 10, e nº 067 – Asse Jur – 10 (A1/SEF), de 15 abr 10, regulando o assunto.

3. Considerando a relevância de novas questões suscitadas no decorrer da adoção das providências determinadas anteriormente, pertinentes aos valores das pensões e à incidência tributária, com a finalidade de respaldar a conduta da Administração Militar no princípio da legalidade e da isonomia, é de rigor que as Setoriais Contábeis orientem os Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas e Unidades vinculadas no seguinte sentido:

a. As pensões decorrentes da **Lei nº 4.242, de 1963** (remuneração de 2º Sargento) cujos beneficiários estejam recebendo pensão equivalente à remuneração de 2º Tenente, com fundamento no artigo 2º da Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de novembro de 1989, não deverão ser reduzidas e não deverão sofrer a incidência do imposto de renda. As unidades de vinculação deverão ratificar ou retificar a situação no sistema e, se for o caso, disponibilizar os comprovantes de rendimentos retificados¹ e orientar os beneficiários que sofreram eventuais descontos indevidos a buscar a restituição do imposto relativo aos últimos cinco anos junto à Receita Federal mediante declarações retificadoras;

b. As pensões decorrentes da **Lei nº 6.592, de 1978** (duas vezes o valor do salário-mínimo) cujos beneficiários estejam recebendo pensão equivalente à remuneração de 2º Tenente, com fundamento no artigo 2º da Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de novembro de 1989, não deverão ser reduzidas, mas deverão sofrer a incidência do imposto de renda². As unidades de vinculação deverão ratificar ou retificar a situação no sistema e, se for o caso, adotar as seguintes providências:

1) comunicar, por escrito e previamente, todos os beneficiários da pensão estabelecida pela **Lei nº 6.592, de 1978**, que não possuam direito à isenção do Imposto de Renda por motivo diverso, tal como ordem judicial ou motivos de saúde previstos em lei, que a retenção do Imposto de Renda passará a ser realizada nos pagamentos futuros, fundamentando tal providência na legislação tributária destacada (artigo 111 do Código Tributário Nacional e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988);

2) em relação ao imposto de renda relativo a 2010, após as providências determinadas no item anterior, executar a retenção do imposto de renda incidente sobre a pensão da **Lei nº 6.592, de 1978**; em relação ao imposto dos meses de 2010, anteriores à implantação, deverá ser utilizada a rubrica Z 27 e observada a margem consignável; na eventualidade de não ser possível a implantação retroativa, os

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

beneficiários deverão ser informados que o saldo do imposto a pagar será informado à Receita Federal e deverá ser efetivado na próxima declaração de ajuste anual;

c. Em ambos os casos, na eventualidade de existirem beneficiários recebendo valores inferiores aos previstos na Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de novembro de 19893, deverá ser procedida a devida alteração nos futuros pagamentos, **observadas as normas de controle interno e externo;**

d. Persistem válidas as orientações anteriores contidas nos referidos ofícios circulares nº 025 – Asse Jur – 10 (A1/SEF), de 8 fev 10, e nº 067 – Asse Jur – 10 (A1/SEF), de 15 abr 10;

4. Nestes termos, remeto-vos o presente expediente para conhecimento e providências julgadas cabíveis junto aos órgãos pagadores de inativos e pensionistas, ressaltando que documento de igual teor será encaminhado ao Centro de Pagamento do Exército, à D Aud e às Regiões Militares.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

1 Após as necessárias providências a serem adotadas em conjunto com o Centro de Pagamento do Exército.

2 No tocante à tributação ou não das pensões instituídas nos termos da Lei nº 4.242/63 e da Lei nº 6.592/78, somente estarão fora da incidência tributária do imposto de renda aquelas pensões expressamente contempladas pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, da qual cumpre destacar:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os *Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963*, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Considerando que as pensões instituídas nos termos das Leis nº 6.592, de 17 de novembro de 1978 e nº 8.059, de 1990, não estão contempladas pela regra de isenção, independentemente do montante pago, deverão sofrer a incidência do imposto de renda (art 111 CTN).

3 Cumpre identificar o fundamento utilizado para a majoração, extraído da Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de novembro de 1989, do então Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a qual estabelecia normas para a aplicação do mandamento constitucional contido no artigo 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual prescreve o seguinte:

Art. 2º São auto-aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1989:

III – a substituição, na forma do parágrafo único do art. 53, do ADCT, das pensões já concedidas aos ex-combatentes ou seus dependentes, com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como das pensões das Leis 6.592, de 17 de novembro de 1978 e 7.424, de 17 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, deste artigo, a atualização dar-se-á pela simples substituição do valor da pensão atual pelo da pensão correspondente à deixada por um segundo-tenente, nos termos do *caput* do art. 15 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 3º Ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, é concedida pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 15 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

4) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Brasília, 14 de setembro de 2010.

Of nº 214 - Asse Jur – 10 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e
Finanças do Exército

Assunto: gratificação de representação

Ref: - Parecer nº 088/AJ/SEF, de 19 Out 2006; e

9ª ICFeX	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 15	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	--------------------	---

- Of nº 234 - Asse Jur – 09, de 02 Jul 2009.

1. Versa o presente expediente sobre gratificação de representação.

2. Esta Secretaria, em decorrência de expediente encaminhado pela 4ª ICFeX (Of nº 093 S/1, de 31 de Ago 2010), foi instada a se manifestar a respeito de pagamento de Gratificação de Representação a integrantes de OM de Apoio Logístico, quando da realização de atividades finalísticas, mesmo não estando estas correlacionadas ao cumprimento de missão constitucional.

3. Diante dos desdobramentos que recaem sobre o tema em análise, é fundamental, para entendê-lo, realizar uma breve recapitulação dos fatos, de acordo com os documentos trazidos a lume:

a. O Parecer nº 088/AJ/SEF, referindo-se a dúvidas suscitadas pelas 12ª e 4ª ICFeX acerca do momento em que surgiria o direito à verba em apreço e sobre o alcance da expressão “emprego operacional”, respectivamente, manifestou-se no sentido de que os militares de OM logísticas, em viagem de emprego operacional visando às atividades constitucionais, assim reconhecidas por autoridade competente, teriam como aperfeiçoado o direito à referida gratificação;

b. O Ofício 234 – Asse Jur – 09, dirigido à 4ª ICFeX, versando sobre possibilidade de pagamento da gratificação de representação a militares que participam de missões de apoio direto, prestado por OM de Apoio Logístico, concluiu da seguinte forma:

4. Isso posto, entende esta Secretaria que deslocamentos para cumprimento de missão constitucional como, também, quando de realização de ações subsidiárias e de apoiológico (necessariamente ligados à primeira hipótese) ensejam a percepção da gratificação de representação por emprego operacional, nos termos da alínea b do inciso VIII do art. 3º da MP nº 2.215-10, de 2001, cumulado com o art. 15 do Decreto nº 4.307, de 2002, e com a Portaria nº 386-Cmt Ex, de 2001, alterada pela Portaria nº 466-Cmt Ex, de 2002.

c. Chama-se atenção para o fato de que, da análise da expressão “em viagem de emprego operacional visando às atividades constitucionais”, surgiu o entendimento de que aqueles deslocamentos, tanto os de apoio logístico quanto os de cunho subsidiário, só estariam enquadrados no instituto no momento em que atendessem aos ditames do art.142 da Carta Magna. Quando tal fato não ocorresse, os militares envolvidos no cumprimento dessas missões, agora consideradas como de rotina, deveriam ter os gastos realizados cobertos por meio de diárias, sendo esta forma mais ágil e benéfica para atender a situação; e

d. Por outro lado, verificou-se que os recursos destinados a diárias, por pertencerem ao Grupo I (despesas de custeio), esbarravam em limitações orçamentárias que acabavam por inviabilizar seu pagamento, fato este que tem sido o grande motivador das repetidas consultas formuladas sobre a matéria.

4. Considerando o exposto, e estimulada ainda pelo Gabinete do Comandante do Exército a se manifestar sobre proposta de portaria que tem por objeto, justamente, a regulamentação do Decreto nº 4.307, de 18 Jul 2002, particularmente no que se refere à aludida verba, esta Secretaria houve por bem reestudar a matéria.

5. Sendo assim, ratificou – se o novo entendimento oferecido por aquele Alto Órgão de Assessoramento que, ao definir “viagem de emprego operacional visando às atividades constitucionais” o fez de modo extensivo, entendendo a expressão como “*todo deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de uma OM ou parte dela, quando empregado na execução de ações militares que visem ao cumprimento de missão constitucional, ações subsidiárias e de apoio logístico.*”

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	--------------------	---

6. Isso posto, e considerando, ainda, a urgência em se nivelar os procedimentos relativos ao pagamento da referida Gratificação de Representação, passa-se a adotar, antecipadamente, o entendimento de que “*viagens de apoio logístico*” devem ser enquadradas na alínea “b)” – *emprego operacional* -, do inciso VIII, do art. 3º, da MP 2.215/01, até o advento da nova Portaria do Cmt EB, que regulará por definitivo o assunto.

7. Por derradeiro, considera-se sem efeito qualquer outro entendimento pretérito sobre tema em comento.

8. Nestes termos, remeto-vos o presente expediente para conhecimento e orientação às OM de vinculação.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

c. Controle Interno

1) CONSULTAS À SEF

Ofício nº 072-A/2 - CIRCULAR

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.
Assunto: Consultas à SEF.
Ref: Portaria nº 004-SEF, de 06 de novembro de 2002.

1. Versa o presente expediente sobre padronização de consultas e pedidos de informações à Secretaria de Economia e Finanças.

2. Com fulcro nas normas aprovadas pela portaria citada na referência, esta Secretaria resolveu abordar os aspectos que se seguem:

a. Os pedidos de informações e as consultas à SEF devem abranger o assunto, a legislação pertinente, o estudo comparativo das razões favoráveis às teses da consulta e/ou dos motivos que lhes são contrários, e o entendimento da questão em estudo, pela UG ou ICFeX, conforme o caso.

b. As (IG 10-42) aprovadas pela Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, do Comandante do Exército, definem normas sobre correspondência, as publicações e os atos administrativos de interesse do Exército, visando a padronização e simplificação.

c. A SEF tem recebido pedidos de informações e consultas em desacordo com as letras “a” e “b” acima.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 17	Confere
			Subch 9ª ICFEx

3. Diante do exposto, esta Secretaria determina que sejam adotados os seguintes procedimentos:

a. os pedidos de informações e consultas à SEF devem ser elaborados em documento denominado “Memória” conforme o item 9, do Anexo “A – Particularidades dos Documentos que Integram a Correspondência”, Fig. Nr A-4-Modelo de Memória, das IG 10-42;

b. o item 8, da Memória (decisão ou Despacho) deve conter a expressão “Encaminhe-se a presente consulta (ou pedido de informação) á ICFEx por meio de ofício”;

c. caso o assunto já tenha sido objeto de solução pela SEF, as ICFEx deverão proceder conforme o art.4º da portaria da referência;

d. as ICFEx deverão encaminhar a consulta à SEF. Via ofício, contendo estudo elaborado pelas Inspetorias nos moldes da **letra “a” do item 2. acima**, tendo como anexos o ofício de remessa e a Memória da UG vinculada; e

e. caso a consulta ou o pedido de informações seja originário das próprias ICFEx, estas deverão proceder conforme a letra “a” acima, fazendo constar na Decisão/Despacho: “Remeta-se `a SEF por meio de ofício para apreciação”.

4. As ICFEx deverão publicar em Boletim Informativo o presente expediente, com o propósito de dar conhecimento à Administração das suas UG vinculadas sobre os procedimentos normatizados por esta Secretaria.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO

Subsecretário de Economia e Finanças

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. Gratificação de Representação

UG de Origem	Documento de Resposta
12ª ICFEx	Of 151 Asse Jur/10 (A/1-SEF), de 20 jul 10
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Pagamento de Gratificação de Representação, aplicado ao caso concreto dos Pelotões Especiais de Fronteira (PEF), localizados no município de São Gabriel da Cachoeira-AM.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> 3ª Parte, Nr 1, letra b., item 1) deste Boletim.	

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 18	Confere
			Subch 9ª ICEx

b. Compensação Pecuniária

UG de Origem	Documento de Resposta
CPEX	Of 141- Asse Jur/10 (A/1-SEF), de 06 jul 10
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Base salarial que deve ser adotada para o cálculo da compensação pecuniária devida a militar que prestou serviços como 3º Sargento Técnico Temporário.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> 3ª Parte, Nr 1, letra b., item 2) deste Boletim.	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Altera a alínea “m” do inciso I do art. 1º da Portaria Normativa nº 1.242-MD, de 21 de setembro de 2006, que classifica as Organizações Militares como organizações industriais, no âmbito do Ministério da Defesa, e dá outras providências.	Port Norm nº 1.379-MD, de 24 ago 10 (BE nº 35/10).	Tomar conhecimento.
Atualiza os valores limites para contratação e de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 10, de 07 de outubro de 2009 para a Unidade Federativa que menciona.	Port nº 19, de 9 de setembro de 2010.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

1) ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO 2010

Mensagem: 2010/1128701, de 16/09/10, da DGO

Assunto: Orientações aos agentes da administração 2010 – SGS/DGO

1. Incumbiu-me o Sr Diretor de Gestão Orçamentária de informar aos Sr OD que já está disponível no endereço www.dgo.eb.mil.br, as orientações aos agentes da administração, edição 2010.

2. Ainda, solicito-vos que, após a leitura detalhada, sejam remetidas a esta Diretoria, observações realizadas pelos agentes da administração com o objetivo do pronto aperfeiçoamento e da atualização destas orientações.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 19	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

SÉRGIO FREIRE PIMENTA - Cel Int
Subdiretor da DGO

2) ALTERAÇÃO NAS REGRAS DE FORMAÇÃO DE SENHA-REDE SERPRO.

Atendendo as normas de segurança para acesso ao sistema Senha-Rede, a partir de 10/09/2010, deverão ser observadas algumas práticas para criação de senhas fortes, evitando que sejam facilmente quebradas.

Não será mais permitido:

usar somente caracteres numéricos ex: 24680135
usar somente caracteres alfabéticos ex: MPCXZTRVS
usar senhas com sequência do teclado ex: ASDFGH...
usar senha invertida ex: CHAVE1579 (ATUAL) NOVA SENHA 9751EVAHC
usar partes do nome ex: (MARIA), LVA248(SILVA), GES370(BORGES)
usar formato data ex: RSCGUJUN10, PKBFEMAI2010...
usar palavra nova ex: NOVA13579
usar menos de 6 caracteres alfanuméricos ex: 08MB4
usar mais de 12 caracteres alfanuméricos ex: 1234567BCDEFGH
usar senha igual a uma das três últimas senha utilizadas
usar caracteres consecutivos ex: ZZ3V5M7P, 99 HUNTER, AAA086422
usar senhas consecutivas ex: MCPSRV06, MCPSRV07.

Atenciosamente,

STN/COSIS

(Msg SIAFI 2010/10598378, de 02/09/10, da COSIS /STN)

3) ORGANIZAÇÕES MILITARES COMO ORGANIZAÇÕES INDUSTRIAIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.379-MD, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

Altera a alínea “m” do inciso I do art.1º da Portaria normativa nº 1.242-MD, de 21 de setembro de 2006, que classifica as Organizações Militares como organizações industriais, no âmbito do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art.87 da constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art.23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na alínea “a” do inciso VI do art.2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 20	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

Art.1º A alínea “m” do inciso I do art.1º da Portaria Normativa nº 1.242-MD, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
m) Laboratório Farmacêutico da Marinha” (NR)

4) ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS EX COMBATENTES

Brasília, 8 de setembro de 2010.
Ofício nº 206- Asse Jur – 120 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças
do Exército.
Assunto: assistência médico-hospitalar aos ex combatentes.

1. Versa o presente expediente sobre assistência médico-hospitalar (AMH) aos ex combatentes.
2. Informo a essa chefia que, com a criação da ação 20G5 – Atendimento Médico-Hospitalar aos Ex-Combatentes e seus Dependentes, a proposta orçamentária da União, para 2011, disporá da verba específica para custear os gastos decorrentes dessa assistência.
3. Informo-vos, ainda, que as orientações necessárias á solicitação de crédito especial de 2010 serão, oportunamente, remetidas a essa Setorial.
4. Nestes termos, remeto o presente expediente a V Sa para conhecimento e providências necessárias á orientação das Unidades Gestoras vinculadas, esclarecendo que documentos de igual teor foram remetidos ás Regiões Militares.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO

Subsecretário de Economia e Finanças

5) MENSAGENS CIRCULARES ENVIADAS ÀS UG VINCULADAS

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2004/1122970	9ª ICFEEx	Consultas à SEF.
SIAFI 2004/1162721	9ª ICFEEx	Modificação de rotina de estorno de valores –OB Canceladas.

9ª ICFeX	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 21	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	------------------------------	---

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

Nada a considerar.

JOE SACCENTI JÚNIOR - Cel
Chefe da 9ª ICFeX

Confere com o original

PEDRO PARRA LUGUERA – Cel
Subchefe da 9ª ICFeX

Consulte as nossas páginas na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 22	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO "A"

Manaus, 31 de maio de 2010.

Ofício nº 039-E1.Adj1-Circular

Do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia.
Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: Recolhimento ao Fundo do Exército em favor do Fundo de Saúde do Exército.

Anexo: - Of nº 013-DGP/D Sal.S Dir Ap Sau , de 21 de maio 2010, do DGP; e modelo de planilha de recolhimento.

1. Versa o presente expediente sobre recolhimento ao Fundo do Exército (FEx) em favor do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), de militares temporários e militares em Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

2. Sobre o assunto, incumbiu-me o Sr Comandante Militar da Amazônia de remeter a documentação anexa a essa organização militar (OM) com o objetivo de normatizar os procedimentos referentes aos recolhimentos supracitados.

3. Incumbiu-me, por fim, de solicitar que sejam adotados os procedimentos discriminados no Ofício anexo, bem como sejam observados os preceitos contidos na legislação citada na referência.

Gen Bda IVAN CARLOS WEBER ROSAS – Ch EM CMA.

.....
Brasília, 21 de maio de 2010.

Ofício nº 013-DGP/DSau.SDir Ap Sau

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal
Ao Sr Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

Assunto: Recolhimento ao FEx em favor do FUSEx.

Ref: - Port nº 048-DGP, de 28 Fev 08 (IR 30-38);
- Port nº 049-DGP, de 28 Fev 08 (IR 30-39);
- Port nº 256-DGP, de 22 Out 09 (IR 30-41).

Anexo: - 01 (uma) Planilha.

1. Versa o presente expediente sobre recolhimentos ao FEx, em favor do FUSEx, militares temporários e militares em Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

2. Tendo em vista normatizar os procedimentos referentes aos recolhimentos em tela, incumbiu-me o Sr Chefe do Departamento-Geral do Pessoal de solicitar ao Sr Comandante Militar de Área, o que faço por intermédio de V Exa, a divulgação e adoção dos procedimentos a seguir pelas OM subordinadas:

a.militares temporários nos 60 (sessenta) dias que antecedem o reengajamento/licenciamento

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 23	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

1) a OM de vinculação deverá recolher os cartões de beneficiário do FUSEx do militar e seus dependentes, expedindo a Declaração Provisória de Beneficiário. (§§ 1º e 2º do Art 50 e inciso XXII do Art 68 das IR 30-39, apresentadas pela Port nº 049-DGP, de 28 Fev 08);

2) o militar indenizará em favor da UAt, por meio de GRU, o valor referente às despesas médico-hospitalares de sua responsabilidade (ZM1 ou ZM2), realizadas por ele e seus dependentes, utilizando o código de recolhimento “22708-0”, identificador do FUSEx no FEx e o número de referência “250”, identificador de valores referentes a indenizações (§ único do Art 86 das IR 30-38, aprovadas pela Port nº 048-DGP, de 28 Fev 08);

3) A UAt, por intermédio da Região Militar, remeterá até o vigésimo dia de cada mês à DSau a planilha anexa, com as informações referentes ao mês anterior, anexando somente a GRU e o comprovantes bancários dos recolhimentos (Obs: a UAt deverá incluir no campo “Instruções” da GRU (manuscrito), o número da GE ou CDM a que a mesma se refere);

b. militares temporários licenciados com saldo devedor na Ficha Financeira do FUSEx

1) o militar quitará, junto à OM de vinculação, o saldo devedor constante da Ficha Financeira, por meio de GRU, utilizando o código de recolhimento “22708-0”, identificador do FUSEx no FEx, e o número de referência “230”, identificador de valores referentes a saldo devedor de titulares, constantes do Relatório DAP 230 (Titulares Excluídos do SIAPPES) ou “231”, identificador de valores referentes a saldo devedor de titulares constantes do Relatório DAP 231 (Titulares Afastados do SIAPPES);

2) a OM de vinculação verificará a existência de Guias de Encaminhamento (GE), Comprovante de Despesas Médicas (CDM), emitidos para o militar e seus dependentes, ainda, não implantados em ficha financeira, consultando na página do DGP na intranet, o endereço eletrônico www.dgp.eb.mil.br>Acesso ao Sistema>SIGIR/SIPEO>Saúde>Atendimentos, a fim de que o militar fique ciente de posteriores alterações no seu saldo devedor, em decorrência da auditoria das referidas GE ou CDM;

3) a OM de vinculação deverá confrontar a Ficha Financeira do FUSEx com a Pesquisa Financeira Comum (espelho do contracheque), a fim de confirmar se os descontos foram efetuados em contracheques;

4) a OM de vinculação, por intermédio da Região Militar, remeterá à DSau, até o décimo quinto dia de cada mês, a documentação referente aos recolhimentos (GRU) e Comprovantes Bancários, com as seguintes informações no documento de remessa: nome completo do militar, Prec e CP, Natureza da Despesa (ND), valor da despesa em USM e valor da despesa em reais (RS);

c. militares em Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP)

1) a OM de vinculação deverá recolher os cartões de beneficiários do FUSEx do militar e seus dependentes, expedindo a Declaração Provisória de Beneficiários (Art. 4º e 5º das IR 30-41, aprovadas pela Port nº 256-DGP, de 22 Out 09);

2) o militar contribuirá, obrigatoriamente, por meio de GRU, utilizando o código de recolhimento “22708-0”, identificador do FUSEx no FEx e o número de referência “241”, identificador de valores referentes às contribuições (Art. 2º e 6º das IR 30-41, aprovadas pela Port nº 256-DGP, de 22 Out 09);

3) a OM de vinculação, por intermédio da Região Militar, remeterá à DSau, a documentação referente aos recolhimentos (GRU e comprovantes bancários, conforme Art. 6º e 9º das IR 30-41, aprovadas pela Port nº 256-DGP, de 22 Out 09);

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 24	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

4) o militar indenizará em favor da UAt, por meio de GRU, os valores referentes às despesas médico-hospitalares de sua responsabilidade (ZM1 ou ZM2), realizadas por ele e seus dependentes, utilizando o código de recolhimento “22708-0”, identificador do FUSEx no FEx, e o número de referência “240”, identificador de valores referentes às indenizações (Art. 7º e 8º das IR 30-41, aprovadas pela Port nº 256-DGP, de 22 Out 09);

5) a UAt, por intermédio da Região Militar, remeterá à DSau, até o vigésimo dia de cada mês, a planilha anexa com as informações referentes ao mês anterior, anexando somente a GRU e os comprovantes bancários dos recolhimentos (Obs: a UAt deverá incluir no campo “Instruções” da GRU (manuscrito), o número da GE ou CDM a que se refere).

3. Incumbiu-me, ainda, de solicitar a V Exa, que determine às OM subordinadas observar o contido na legislação citada na referência, bem como informar que o presente documento substitui os ofícios 022-DGP/DAP.FUSEx, de 1º Set 08 e 011-DGP/DAP.FUSEx, de 19 Mai 09.

Gen Div ARCHIAS ALVES DE ALMEIDA NETO

Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 25	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “B”

Brasília, 14 de setembro de 2010.

Ofício nº 213-Asse Jur-10(A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do
Exército
Assunto: isenção de taxa de inscrição de concurso público
para candidatos com hipossuficiência econômica
Anexo: Ofício nº 9267/GABINETE, de 9 AGO 10, do Chefe
do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa,
Substituto e apensos

1. Versa o presente expediente sobre isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelas Forças Armadas para candidatos com hipossuficiência econômica comprovada.
2. Informo a essa Chefia que o Ministro de estado da Defesa acolheu entendimento exarado pelo Consultor Jurídico daquele Ministério e consubstanciado no PARECER nº 198/2010/CONJUR/MD, de 15 de abril de 2010, anexo.
3. Em conseqüência do acima exposto e do preconizado no art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993¹, remeto o presente expediente a VSª para conhecimento e aplicação no âmbito dessa Setorial Contábil e de suas Unidades Gestoras vinculadas.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

¹ Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovadas pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Ofício nº 9261/GABINETE

Brasília, 9 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Divisão JOAQUIM SILVA E LUNA
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército
70630-901 – Brasília – DF

Assunto: Isenção de taxa de inscrição de concurso público para candidatos com hipossuficiência econômica

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10</i>	Pág. 26	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------------------	--

Senhor Chefe de Gabinete

Cumprindo determinação Ministerial, encaminho para aplicação no âmbito dessa Força as anexas cópias do Despacho Decisório nº 004/MD, de 4 de agosto de 2010, e do Parecer nº 198/2010/CONJUR-MR, que versa sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelas Forças Armadas para candidatos com hipossuficiência econômica comprovada.

Atenciosamente,

ANTÔNIO THOMAZ LESSA GARCIA JÚNIOR
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 004/MD, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

PROCESSO MD Nº 60000.018982/2009-64

INTERESSADOS: COMANDOS MILITARES

ASSUNTO: isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos com hipossuficiência econômica.

DOCUMENTOS VINCULADOS: PARECER Nº 198/2010/CONJUR/MD

1. Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA o processo de uniformização de tese analisado por esta Consultoria Jurídica sendo emitido na ocasião o Parecer nº 198/2010/CONJUR-MD, o qual se encontrava em pendência para aprovação Ministerial, sobre militar candidato a cargo eletivo.

DECISÃO

Acolho o entendimento exarado no PARECER Nº 198/2010/CONJUR-MD, no sentido da isenção do pagamento de despesas de inscrição em concursos públicos realizados pelas Forças Armadas para candidatos que comprovem hipossuficiência econômica.

Publique-se.

Remetam-se cópias das manifestações aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aero náutica, para ampla divulgação nas respectivas Forças e aplicação de entendimento uniforme, conforme previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993.

Após, seja o processo restituído a Consultoria Jurídica desta pasta.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2010

NELSON JOBIN
Ministro de Estado da Defesa

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 27	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	------------------------------	--

ANEXO "C"

Brasília - DF, 23 de setembro de 2010.

Of nº 080 – A/2 - CIRCULAR

Do Secretário de Economia e finanças
Ao Sr Chefe do Estado-Maior do Exército
Assunto: Sistema de Registro de Preços
Ref: - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (artigo 15);
- Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001, alterado
pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002;
- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (artigo 11);
- Decreto nº 50450, de 31 de maio de 2005; e
- Portaria nº 006-SEF, de 15 de outubro de 2003.

1. Versa o presente expediente sobre a utilização do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** no âmbito do Exército Brasileiro.

2. O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços comuns, para contratações futuras. As licitações instruídas por esse sistema deverão ser realizadas na modalidade de concorrência ou pregão. Caso seja pregão, preferencialmente, será de forma eletrônica, respeitadas as dispensas contidas na legislação da referência.

3. A utilização do SRP, por possibilitar a realização de uma licitação centralizada, propicia à Administração as seguintes vantagens:

a. realização de licitação centralizada em uma UG denominada "Órgão Gerenciador", em benefício de outras, denominadas "Órgãos Participantes";

b. confere ao Órgão Gerenciador maior poder de negociação com os fornecedores, em função do maior volume de bens e serviços a adquirir, resultando em melhores condições de preço e qualidade;

c. propicia maior possibilidade de profissionalização da equipe responsável pela sua realização; e

d. libera os agentes da administração dos Órgãos Participantes para outras atividades.

4. O SRP deve ser adotado, prioritariamente, quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

a. houver a necessidade de contratações frequentes pelas características do bem ou serviço;

b. for mais conveniente a aquisição:

1) de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços, necessários à Administração, para o desempenho de suas atribuições; e

2) de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

c. pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 10	Pág. 28	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-----------------------	----------------------------------

5. Na execução do SRP, o artigo 1º, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 3.931/2001 preconiza o **Órgão Gerenciador** como Entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame que antecede o registro de preços, bem como, pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. Adiante, o inciso IV, institui a figura do **Órgão Participante**, Órgão ou Entidade que interage nos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços, **podendo existir ainda a participação de um terceiro Órgão como Participante Extraordinário (popularmente chamado de Carona)**, que poderá agir mutuamente na contratação depois de concluso o processo, sem que tenha participado do certame licitatório. A presença do carona ocorrerá por intermédio da adesão à ata de registro de preços, cuja permissibilidade legal possibilita a contratação de até 100% (cem por cento) do quantitativo registrado.

6. Em que pese a possibilidade da existência do "Carona", o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 1.487/07-Plenário, recomenda cautela nessa concessão, visando a preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada à atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática.

7. Expendidas tais considerações, esta Secretaria assevera que a adoção do SRP, em conformidade com as disposições contidas na portaria da referência, não incentiva a adesão (carona) a registros de preços realizados pelas UG, de acordo com o que dispõe o artigo 10 desse normativo da SEF.

8. Efetivamente, no momento, a preocupação desta Secretaria reside no fato de que as licitações instruídas para registro de preços na modalidade "pregão" eletrônico, no âmbito do Exército, têm apresentado editais com quantitativos de itens superestimados, decorrentes de planejamento de necessidades mal elaborado, sem a motivação prevista no inciso II, do § 7º, do art. 15, da Lei 8.666/93, nos incisos I e II, do art. 3º, da Lei 10.520/2002, nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art 8º, do Decreto nº 3.555/2000, no inciso II, do § 2º, do art. 3º e incisos I e II, do art. 9º, do Decreto 3.931/2001, como também no § único, do art. 13, das IG 12-02/95, extrapolando demasiadamente o orçamento previsto para todo o exercício financeiro das UG (gerenciadora/participante). Isso tem caracterizado, no entendimento deste Órgão de Direção Setorial, a falta de gerenciamento por parte dos agentes responsáveis dessas UG.

9. Assim, a fim de se evitar a ocorrência de interpretação equivocada no emprego do SRP, esta Secretaria recomenda o fiel cumprimento da Portaria nº 006-SEF, de 15 de outubro de 2003, principalmente o seu art. 5º, licitando, desde que devidamente motivados, bens e serviços nos quantitativos correspondentes à real necessidade demandada. Cabe, também, considerar que a adoção dessa sistemática na aquisição de bens de uso frequente, por não comprometer os recursos orçamentários, visto que o preço é simplesmente registrado, permite a otimização desses recursos, pois a sua vinculação ocorrerá no momento da aquisição e, não da abertura do procedimento licitatório.

10. Dessa forma, recomenda-se também que em licitações no SRP, o OD apresente, no edital, uma estimativa da quantidade que pretende adquirir ao longo da validade da ata, bem como, se for possível, a previsão do que deve ser entregue mensalmente e as quantidades mínimas e máximas por remessa.

11. Essas recomendações visam a preservar as UG e seus agentes da Administração no emprego do SRP, evitando a ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades.

12. Diante do exposto, solicito a V Exª que determine a difusão deste expediente em todos os escalões subordinados a esse Órgão ou Comando.

Gen Ex GILBERTO ARANTES BARBOSA
Secretário de Economia e Finanças